



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Câmara Criminal
Processo N.	CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0747862-80.2025.8.07.0000
SUSCITANTE(S) JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	
SUSCITADO(S)	JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Relator	Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Acórdão Nº	2074754

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLENCIA DOMÉSTICA. CASAL HOMOAFETIVO MASCULINO. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7452 (STF). APLICAÇÃO DA LEI DA MARIA DA PENHA. PRESENÇA DE FATORES CONTEXTUAIS DE VULNERABILIDADE DO HOMEM VÍTIMA. ASSIMETRIA NA DINÂMICA RELACIONAL E NO EXERCÍCIO DA FORÇA FÍSICA.

SUBALTERNIDADE. INCIDÊNCIA DO SISTEMA PROTETIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I – Caso em exame:

1. Cuida-se de conflito negativo de jurisdição instaurado entre o Juízo da Primeira Vara Criminal de Ceilândia/DF (suscitante) e o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF (suscitado), para definir a competência para processar e julgar procedimento de medidas protetivas de urgência oriundo de ocorrência policial na qual se apuram agressões físicas e ameaças supostamente praticadas por homem contra seu ex-companheiro, em contexto de relação homoafetiva masculina.

II – Questões em discussão:

2. A questão em discussão consiste em analisar se os fatos em exame são aptos a atrair a incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e, por consequência, a competência do juízo especializado.

III – Razões de decidir

3. No Mandado de Injunção nº 7452, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa na proteção de homens GBTI+ e determinou a incidência da Lei da Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos nas relações intrafamiliares, condicionando, porém, a extensão da norma à presença de fatores contextuais que insiram o homem vítima em posição de subalternidade dentro da relação.



4. A jurisprudência desta Corte tem assentado que a Lei da Maria da Penha não incide automaticamente em relações homoafetivas masculinas, impondo-se a demonstração de dinâmica relacional de subjugação, hierarquização ou subordinação de gênero da vítima; ausentes tais elementos, a competência é da Justiça Criminal comum.

5. Na espécie, o quadro fático delineado – que envolve supostamente o ingresso não autorizado na residência, destruição de bem de uso pessoal, agressões físicas reiteradas, tentativa de estrangulamento e perseguição após o término da relação – evidencia contexto de violência grave, unilateral e reiterada, apto a demonstrar a vulnerabilidade do homem vítima e a assimetria no exercício da força física e do poder relacional, inserindo-o em posição de subalternidade, de modo a justificar a incidência da Lei nº 11.340/2006 na forma ampliada e a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

IV – Dispositivo:

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF, suscitado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal, JAIR SOARES - 2º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 3º Vogal, SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, ESDRAS NEVES - 5º Vogal, CRUZ MACEDO - 6º Vogal, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 7º Vogal, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 8º Vogal, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 9º Vogal, ARNALDO CORRÊA SILVA - 10º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 11º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Dezembro de 2025

Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pela autoridade judiciária da **Primeira Vara Criminal de Ceilândia/DF (suscitante)** em face do Juízo do **1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF (suscitado)**, visando à definição do juízo competente para processar e julgar o procedimento de medidas protetivas de urgência autuado sob o nº 0734203-92.2025.8.07.0003, instaurado a partir de ocorrência registrada na 15ª Delegacia de Polícia em contexto de suposta violência doméstica praticada entre **casal homoafetivo masculino**.



Os autos de origem foram inicialmente distribuídos à **Primeira Vara Criminal de Ceilândia/DF**, que **declinou** da competência em favor do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob o fundamento de que, à luz do Mandado de Injunção nº 7452, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e determinou a incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) às relações intrafamiliares envolvendo casais homoafetivos masculinos, de modo a justificar a atuação do juízo especializado.

Redistribuídos, o **Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF suscitou** conflito, sustentando, em síntese, que a ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica para abarcar relações homoafetivas masculinas exige a demonstração, no caso concreto, de fatores contextuais que insiram o homem vítima em posição de subalternidade dentro da relação, à semelhança do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MI 7452, razão pela qual, ausentes tais elementos, a competência permaneceria com a Vara Criminal comum.

As informações foram dispensadas e o Juízo suscitado foi designado para decidir eventuais questões urgentes, se existentes (ID 77989013).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pela fixação da competência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Ceilândia/DF – suscitante, enfatizando a necessidade de comprovação de subordinação ou vulnerabilidade de gênero, no contexto da relação homoafetiva masculina, para incidência da Lei Maria da Penha e da competência especializada (ID 78172625).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

Admito o conflito.

Destaque-se que apenas o **nome da vítima** será abreviado, nos termos da Lei n. 14.857, de 21-maio-2024.

Conforme se extrai do procedimento de origem, os fatos em apuração teriam ocorrido no interior da residência situada em Ceilândia/DF, em 22 de outubro de 2025, ocasião em que ----. (**vítima-homem**) **noticiou ter sido agredido e ameaçado por seu ex-----**, com quem mantivera relacionamento afetivo por aproximadamente dois anos.

Em síntese, a vítima declarou à autoridade policial que, após o término da relação, ocorrido cerca de um mês antes, o ofensor passou a procurá-lo insistente em sua residência e local de trabalho, e que, na data dos fatos, o investigado teria ingressado no imóvel sem autorização, tomado seu aparelho celular e o arremessado contra a parede, além de **desferir-lhe socos na região da boca e tentar enforcá-lo utilizando uma camisa, chegando a se dirigir à cozinha para apanhar uma faca,**



condutas que ensejaram, inclusive, encaminhamento ao Instituto Médico Legal, representação criminal e requerimento de medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei da Maria da Penha.

A controvérsia trazida a exame restringe-se à definição do juízo competente para o processamento e julgamento do feito: se o Juízo especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, à luz da extensão da Lei da Maria da Penha às **relações homoafetivas masculinas**, ou se a Vara Criminal comum, ante a ausência, no caso concreto, de comprovação de subordinação de gênero apta a atrair a competência do Juizado especializado.

Com razão o suscitante. Vejamos.

O artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 esclarece que se considera violência contra a mulher a ação ou omissão baseada no gênero, ocorrida no âmbito da unidade doméstica – assim compreendido o espaço de convívio permanente de pessoas; no âmbito da família – comunidade formada por indivíduos com grau de parentesco sanguíneo ou socioafetivo; e no âmbito de relações de afeto entre vítima e ofensor, independentemente de coabitAÇÃO. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.*

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifei).

Por sua vez, o artigo 7º exemplifica as formas pelas quais pode ser realizada a violência contra a mulher, “*in verbis*”:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威吓, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, amanter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,威吓, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.* (Grifei).

Ressalta-se que o artigo 40-A, incluído pela Lei n. 14.550/2023, determinou que



a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todas as situações previstas no seu artigo 5º, **independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.**

Assim, com o advento da Lei n. 14.550/2023, em vigor desde 20-abril-2023, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha **não mais se exige a demonstração de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto**, como até então vinham decidindo os Tribunais pátrios, incluindo-se o Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o novo diploma fez acrescentar à Lei Maria da Penha o artigo 40-A, o qual dispõe, **taxativamente**, que:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Grifei).

A orientação mais adequada à interpretação da Lei Maria da Penha é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são **presumidos**, sendo **desnecessária a demonstração da motivação de gênero para que incida o sistema protetivo da Lei Maria da Penha e a competência da vara especializada**. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. *Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto).*

4. *Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida". 5. Na mesma toada, "[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).*

6. *Assim, denota-se existir situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a serapurada no presente caso, apta a justificar a incidência do diploma protetivo pertinente e da competência da vara especializada, nos termos do art. 5º, I e II, da Lei n. 11.340/2006. Mantida, pois, a decisão agravada que, dando provimento ao recurso especial ministerial, determinou a observância da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para processar e julgar o feito.*

7. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.080.317/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Grifei.*

De se dizer que uma doutrina mais atenta à perspectiva de gênero já vinha alertando que, no contexto de uma sociedade patriarcal como a nossa, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, **toda e qualquer violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo, deve ser reconhecida como violência de gênero, independentemente de comprovação em concreto de motivação de gênero ou de relação de subordinação.**

Todavia, tal entendimento não se aplica literalmente ao caso concreto.

Isso porque, no **Mandado de Injunção nº 7452, o Supremo Tribunal Federal, r**



econhecendo a existência de omissão legislativa na tutela de pessoas em relações familiares homoafetivas não abrangidas originariamente pela Lei nº 11.340/2006, determinou a incidência da norma protetiva da Lei da Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.

Ressalvou, contudo, que tal extensão se faria possível quandopresentes fatores contextuais que inserissem o homem vítima da violência em posição de subalternidade dentro da relação.

5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação.

6. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares.

7. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III, art. 3º, art. 5º, caput, I, LXXI, XLI, art. 226, § 8º; Lei 11.340/2006. (MI 7452, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025 - g.n).

Destarte, destacou a Suprema Corte ser possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência em situação de **subalternidadedentro** da relação.

No mesmo sentido jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

4. O Supremo Tribunal Federal, no MI 7452, reconheceu a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a homens GBTI+ em relações homoafetivas, desde que demonstrada a posição de subalternidade da vítima. 5. No caso concreto, não se verificam elementos suficientes para afirmar a presença de dinâmica relacional marcada por subjugação, hierarquização, subalternidade ou subordinação de gênero da vítima. 6. A ausência de dados sobre a identidade de gênero, a estrutura de poder da relação e demais elementos contextuais impede o reconhecimento da competência especializada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, impondo a remessa dos autos à Justiça Criminal comum. IV. DISPOSITIVO 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia. (Acórdão 2030386, 0722445-28.2025.8.07.0000, Relator Des. Esdras Neves, Câmara Criminal, data de julgamento: 04/08/2025, publicado no PJe: 20/08/2025). Grifei.

No caso sob exame, os elementos constantes dos autos revelam quadro de violência doméstica e familiar particularmente grave, em contexto de relacionamento afetivo pretérito, com notícia de ingresso não autorizado em residência, tentativa de destruição de bem de uso pessoal (aparelho celular), agressões físicas reiteradas, tentativa de estrangulamento por meio de peça de vestuário, além de perseguição e intimidações após o término da relação.

A narrativa extrajudicial descreve, portanto, **não apenas um episódio isolado** de desentendimento entre ex-companheiros, **mas verdadeira dinâmica de controle e intimidação**, na qual o agressor, valendo-se de força física superior e da insistência em reaproximar-se contra a vontade da vítima,



acaba por colocá-la em situação de temor e de sujeição. **Ofato de o ofendido ter sido severamente agredido, além de perseguido e ameaçado em outras ocasiões evidencia que, na prática, a relação estava longe de qualquer equilíbrio.**

Nesse cenário, os dados objetivos já disponíveis permitem inferir que a vítima ---- se encontrava, no âmbito da relação afetiva, em posição de vulnerabilidade concreta em face do ex-companheiro, tanto pela superioridade física e pela forma de execução das agressões quanto pela postura de perseguição e insistência na reaproximação após o término do relacionamento.

A combinação de eventos aponta um quadro de submissão relacional e medo, compatível com a noção de subalternidade referida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7452.

A busca imediata por proteção estatal, com registro de ocorrência e requerimento de medidas protetivas, corrobora a percepção subjetiva de risco e subjugação vivenciada pelo ofendido.

Em tal contexto, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 7452, bem como da diretriz protetiva consagrada no artigo 40-A da Lei nº 11.340/2006, é possível reconhecer que se encontram presentes fatores contextuais aptos a inserir o homem-vítima em posição de subalternidade dentro da relação, não havendo falar em neutralidade ou equilíbrio relacional que afaste a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

Desse modo, os fatos narrados – analisados sob uma perspectiva de proteção contra a violência doméstica – mostram-se suficientes, nesta fase inaugural, para atrair a incidência da Lei nº 11.340/2006, na forma estendida pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a competência do Juízo especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao qual incumbe processar e julgar o procedimento de medidas protetivas de urgência e os atos dele decorrentes.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do conflito negativo de jurisdição para declarar competente o Juízo do **1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF**, suscitado, para processar e julgar o procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0734203-92.2025.8.07.0003 e os atos dele decorrentes.

É o voto.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 2º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 3º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 5º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 6º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 7º Vogal
Com o relator



O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 9º Vogal Com

o relator

O Senhor Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA - 10º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 11º Vogal Com

o relator

DECISÃO

CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME.



